



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PROJETOS

Processo:	_____
Página:	23
Rubrica:	Pernerds
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio	

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DE APOIO DA
COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABO FRIO – RJ.**

Resposta ao Processo 10992/2024 e 10991/2024

Assunto: Recurso e contra recurso do processo eletrônico 032/2023

Trata-se de julgamento do que tange a **parte técnica de engenharia** da Secretaria Municipal de Saúde, sobre o recurso da empresa **FA S CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 35.056.409/0001-04, com sede na rua das Américas, 15579 (Sala 201) – Recreio dos Bandeirantes, RJ – CEP 22.790-701, pode-se denominar como **RECORRENTE**, face a empresa **CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 18.893.582/0001-48, inscrição estadual 86.529.742, com sede na Avenida Leny Ferreira, nº 251 – Centro – Japeri – RJ, pode-se denominar como **RECORRIDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DO RESUMO DOS FATOS:

O Município de Cabo Frio, através da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu setor de Engenharia promoveu a licitação sobre o tipo de pregão eletrônico utilizando o sistema de registro de preço do tipo menor preço, objetivando a contratação de: **EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA**, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários com objetivo de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio, conforme os levantamentos e relatórios contidos no plano de trabalho norteador do certame.

A empresa **RECORRIDA** se sagrou vencedora do certame, uma vez que apresentou menor preço, sendo o valor de R\$ 8.999.440,56 (Oito milhões, novecentos e noventa e nove, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e comprovou sua habilitação.

A empresa **RECORRENTE** apresentou intenção de recurso alegando irregularidades no que tange a capacidade técnica da empresa e arguiu que o preço é inexequível.

DO DIREITO:

A empresa **RECORRENTE** alega que a empresa **RECORRIDA** comprovou a sua capacidade técnica profissional, ainda que não utilizado por ela afim de habilitação, que a comprovação do item de maior relevância técnica contida no item 160 do edital pode ser eivado de irregularidade. Informa-se que o atestado anexado pela empresa **RECORRENTE** não fora utilizado como comprovação, uma vez que a empresa **RECORRIDA** neste mesmo item apresentou três engenheiros com atestado de capacidade técnica profissional para comprovação do item, sendo estes: Jorge Luiz Grizendi Fortes Junior, Renan de Rezende Pinto e Leonardo Parada Mendes, seus vínculos podem ser comprovados no documento **2024030610273903_1_qualif_tec_registros_e_contratos_1709594495.pdf**, contidos no processo licitatório.



Processo: _____
Página: 24
Rubrica: *Pereira*
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PROJETOS

A empresa RECORRENTE alega vício na capacidade técnica operacional da empresa no que tange ao item 160 do edital, porém reafirma que a exigência do item é para comprovação técnica profissional, uma vez que a empresa não emite CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme:

“O acervo pertence sempre, e de forma exclusiva, ao profissional que registrou a ART ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica – da obra ou serviço realizado, e nunca a empresa. Dessa maneira, o legado é garantido ao profissional e não à empresa. **Assim, a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica (empresa) é composta a partir da reunião de um conjunto de acervos técnicos dos profissionais que integram o seu quadro profissional.**”

Sendo assim, a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, o que restou atendido pelos engenheiros apresentados.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. A empresa RECORRENTE impugna um contrato com a qual ela vincula como um atestado técnico profissional e ainda a atribui como um atestado operacional da empresa recorrida que mais uma vez não foi utilizada como comprovação de sua capacidade de operar o objeto a ser contratado.

O documento utilizado para comprovação técnica operacional foi a **ATA N° 107/PGM/2022 da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira – ATA de registro de preços para contratação de empresa especializada em manutenção predial de escolas, unidades de assistência social e unidades de saúde para atender as demandas do Município de Miguel Pereira – RJ**, grifo que a capacidade operacional de uma empresa é comprovada através de um atestado de qualidade técnica, podendo esta ser atestada por ente público ou privado de execução de um objeto similar. O que está claro no negrito.

A qualificação técnica operacional, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos para executar o objeto a ser licitado. Nesse sentido, é importante destacar que o atestado de capacidade técnica, esse deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deverá conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ou superior ao que está sendo licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PROJETOS

Processo: _____
Página: 25
Rubrica: Pereira
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Observe o que o quadro abaixo norteia que a empresa RECORRIDA já executou contrato superior em valor, mesmo objeto, prazo idêntico e apresentou desconto similar ao licitado no atual certame e comprovou a satisfação do contratante, sendo este o representante da Prefeitura de Miguel Pereira – RJ através do atestado de capacidade técnica de satisfação apresentado no certame.

LICITADO		EXECUTADO	
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS	OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREDIAL DE ESCOLAS, UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA – RJ.
VALOR / QUANT. ORÇADO	R\$ 17.929.494,75	VALOR / QUANT. ORÇADO	R\$ 21.082.021,70
VALOR / QUANT. CONTRATADO	R\$ 8.999.440,56	VALOR / QUANT. CONTRATADO	R\$ 12.399.925,52
DESCONTO	49,81 %	DESCONTO	41,18%
PERÍODO	12 MESES	PERÍODO	12 MESES
SATISFAÇÃO	-	SATISFAÇÃO	Atestado pelo Prefeito e Ordenador



Processo: _____

Página: 16Rubrica: Pitir Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PROJETOS

Fica impetrado a capacidade técnica operacional de executar o contrato a ser celebrado.

Quanto ao argumento sobre a contratação da empresa DJ SERVICE COMERCIO LTDA, não há que se comentar, uma vez que como a própria RECORRENTE arguiu o processo foi contratado legalmente através da tomada de preços nº TP001/CPL-SECSA/2019 e que o fato de não haver informação no portal da transparência não invalida os documentos apresentados, ainda que não utilizados.

Em relação a subcontratação, poderia sim invalidar a capacidade técnica operacional da mesma, porém o fato de o Engenheiro contratado, através da empresa legalmente constituída, executar o serviço e ter sua ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) averbado pelo CREA-RJ, não invalida a capacidade técnica profissional e reafirmo tal contrato não foi utilizado como capacidade técnica operacional como arguido e demonstrado no quadro acima apresentado.

Quanto ao entendimento da violação do princípio da eficiência administrativa arguida ao afirmar que a RECORRIDA não cumpriu o prazo de 12 meses estipulados na ATA de registro de preços nº 107/2022 do pregão eletrônico SRP nº 075/2022, pode ser considerada equivocada, uma vez que a ATA não é o contrato e sim um gerador de tal e o contrato fora executado de forma tão satisfatória que a empresa recebeu o seu atestado de qualidade pelos serviços executados pelo Prefeito contratante.

Por fim, não menos importante no que tange a exequibilidade do preço, esse levantamento se dá pelo fato da empresa RECORRIDA, de acordo com a Lei do pregão 10.520/2002 e Lei 8.666/1993 em analogia e o Edital apresentou preço que em acordo com as leis citadas, em utilização das fórmulas para definir preço exequível em relação aos preços ofertados a mesma, por menos de 1,00% teve o seu preço abaixo do que pode ser considerado exequível.

A luz do entendimento do Tribunal de Contas da União o preço não pode ser considerado inexecuível e deve ser dado chance à empresa comprovar a exequibilidade conforme jurisprudência Acórdão 1079/2017-Plenário:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.”

Sendo assim com base no item 8.6.2 do Edital que reza sobre a comprovação dos preços ofertados ensina:

“Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações



Processo: _____
Página: <u>27</u>
Rubrica: <u>Pernanda</u>

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PROJETOS

pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou **PROPOSTAS**, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

A empresa RECORRIDA para provar sua exequibilidade de preço se utilizou do atestado de capacidade técnica operacional, juntando mais do que propostas e sim contrato ao qual se encontra ativo com atestado de qualidade técnica, notas fiscais emitidas e pagas, comprovadas a execução dos serviços através de medições, diários de obras e relatórios fotográficos.

O quadro comparativo apresentado acima, no item de capacidade técnica operacional, demonstra que o parágrafo acima tem total similaridade com o objeto a ser contratado e o atestado comprova a qualidade e a satisfação do contratante.

Afim de findar qualquer dúvida que paira sobre a capacidade técnica operacional da empresa Recorrida, bem como a exequibilidade do preço proposto no certame, a equipe técnica de engenharia da secretaria municipal de saúde de Cabo Frio – RJ diligenciou através de e-mail para a prefeitura de Miguel Pereira, gestora da ATA N° 107/PGM/2022, por ser essa a comprovação de capacidade técnica operacional e a comprovação de exequibilidade, questionando a Prefeitura se os serviços da empresa Recorrida são satisfatórios para validação do atestado apresentado e se dessa ATA foi gerado outros contratos de adesão que comprovariam que o contrato é exequível.

Segue resposta com grifos no que for destaque para o interesse da resposta:

Em atenção ao e-mail enviado em **20 de março de 2024**, vimos através deste informar que o objeto da ATA N° 107/2022 foi **CUMPRIDO** conforme atestado de capacidade técnica emitido para a empresa **Construflex Soluções e Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ 18.893.582/0001-48.

A adesão à ARP N° 107/2022 foi solicitada pelos Municípios de Japeri, Mendes e Eng. Paulo de Frontin. O Município de Miguel Pereira forneceu autorização e



Processo:	
Página:	28
Rubrica:	Perrnends

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PROJETOS

toda a documentação solicitada pelos Municípios para adesão.

Por fim fica mais do que comprovado que o contrato comprova a capacidade técnica operacional da Recorrida e a exequibilidade de preço. O desconto ofertado na ATA 107/PGM/2022 é tão exequível e satisfatória, que gerou outras adesões em outros três municípios distintos. Lembra-se que esta ATA tem por característica a similaridade no desconto, mesmo objeto, valor superior ao licitado no Município de Cabo Frio - RJ prazos idênticos, atestado de qualidade com comprovação em diligência e notas emitidas com todo conjunto probatório e liquidadas, e esse conjunto é superior ao exigido no Edital como método de comprovação em comparação a uma proposta de contratação válida para entes público ou privado, uma vez que um contrato já foi cumprido enquanto uma proposta é mera expectativa.

DO JULGAMENTO

Sendo assim julga-se improcedentes o recurso da **RECORRENTE** e mantem a habilitação da empresa **RECORRIDA**, uma vez que no certame ficou claro que o preço é exequível e com capacidade técnica operacional bem como comprovado a capacidade técnica profissional dos engenheiros.

Cabo Frio, 20 de março de 2024.

SEMUSA
Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro de Produção e Responsável pelo Setor
Mat: 241203503

Pitter Conrado S. Mendes

Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro responsável do setor
Matr.: 241203503

Assunto: "licitacao pmmp" <licitacao.pmmp@gmail.com>

Boas tarde.

Em atenção ao e-mail enviado em 20 de março de 2024, vimos através deste informar que o objeto da ARP Nº 107/2022 foi cumprido conforme atestado de capacidade técnica emitido para a empresa Construflex Soluções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 18.893.582/0001-48. A adesão à ARP Nº 107/2022 foi solicitada pelos Municípios de Japeri, Mendes e Eng. Paulo de Frontin. O Município de Miguel Pereira forneceu autorização e toda documentação solicitada pelos Municípios para adesão.

Atenciosamente,
Secretaria de Governo,
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Visualizar citações - Responder - Responder a todos - Encerrar - Mais ações



20 de março de 2024 16:01

De: "licitacao pmmp" <licitacao.pmmp@gmail.com>

Para: "Projetos SEMUSA - PMCF" <projetos@saude.cabofofo.rj.gov.br>

"ROBERTA SILVA PALMARES Ramires" <smeerp@gmail.com>

"fundo municipal de miguel pereira" <fmsm.miguelpereira@gmail.com>

"Assistência Social" <smadh.pmmp@hotmail.com>

Bom tarde.
Recebido e presente e-mail.
Estaremos encaminhando para as Secretarias solicitantes da presente Ata para que possam estar respondendo aos questionamentos.

Às Secretarias solicitantes, favor responder com cópia para o solicitante.

Atenciosamente,
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira/RJ

Processo:	_____
Página:	29
Rubrica:	Bernardo
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: _____

Página: 30

Rubrica: [assinatura]

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

PROCESSO Nº. 57369/2023

APENSO Nº 10992/2024 – FA S CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

APENSO Nº 10991/2024 – CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

DESPACHO

Vieram os autos em decorrência de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FA S CONSTRUÇÃO LTDA, em face do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2023, bem como, CONTRARRAZÕES AO RECURSO, manejadas por CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. 69

Em síntese, verifica-se que as razões elencadas pelo ora recorrente, são acerca de: Atestado de capacidade técnica / assinatura do representante legal / inscrição do CPF do representante legal divergente / do serviço fornecido a “uma das UPAS” / da suposta subcontratação / inadimplemento contratual / do preço inexecuível / impugnação aos documentos que comprovam a exequibilidade.

Cumprе registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: _____

Página: 31

Subscrição: [assinatura]

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

Sobre o mérito das razões recursais, cabe consignar os termos da manifestação técnica elaborada pelo setor de engenharia e projetos acostada, que dá conta da realidade fática culminando na total improcedência do recurso manejado.

Assim, em que pese a possibilidade de interposição de recurso administrativo na ceara licitatória, há que se considerar que os mesmos devem ser evitados em circunstâncias inconsistentes que visam retardar a marcha processual, haja vista, a afetação, ainda que indireta, a população que depende do deslinde do feito para suprimento de demandas essenciais ao serviço público.

No que pertine as contrarrazões, em suma, sustentam a empresa acerca da legalidade de suas condutas, bem como, dos temas recorridos, requerendo a improcedência do recurso ora interposto.

Dessa maneira, diante do exposto, consolidado na manifestação técnica acostada é que as razões do presente recurso administrativo não merecem prosperar, ante a legalidade das exigências editalícias vergastadas.

Assim, OPINO pela improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FA S CONSTRUÇÃO LTDA, devendo a comissão de licitação promover as medidas cabíveis ao regular prosseguimento.

S.M.J.

Cabo Frio, 20 de março de 2024.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR

Procurador do Município

Portaria 221/2024

[assinatura]
George Mauricio Almeida P. Junior

Procurador Jurídico
Portaria n° 221/2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo: 57369/2023
Fls.:
Rubrica:

Cabo Frio, 22 de Março de 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 032/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com o fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, com objetivo de suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio (SEMUSA).

DO RELATÓRIO

Trata-se recurso proferido pela empresa F.A.S. CONSTRUÇÃO LTDA, contra a habilitação da empresa CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no pregão eletrônico 032/2023, que versa sobre a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, com objetivo de suprir as necessidades das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do atual recurso teve sua legitimidade questionada pela ora recorrida CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, porém como os Princípios Administrativos são muito mais importantes que atender os anseios de qualquer licitante irrisignado, seja ele pela habilitação de um outro licitante ou mesmo pela aceitabilidade de um recurso devidamente apresentado, o mesmo se demonstra Tempestivo e friso que mesmo não o fosse, seria analisado o mérito, pois é dever da Administração Pública zelar pela melhor conduta e possibilitar a participação ampla, bem como analisar e retroagir seus atos quando eivados de vícios que possam colaborar para qualquer dano à mesma, portanto, o recurso apresentado pela F.A.S. CONSTRUÇÃO LTDA foi manifestado via chat em sessão pública de forma a não haver cabimento em não conhecê-lo, tendo sido apresentado via meio eletrônico como preconiza o edital e disponibilizado a todos os interessados para que os mesmos apresentassem contrarrazões adequadas, sendo Tempestivo e Legítimo.

DO MÉRITO

A empresa F.A.S. CONSTRUÇÃO LTDA solicita revisão da decisão de habilitação da recorrida CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA do pregão 032/2023 pelos motivos elencados a seguir:

PEDIDOS E RESPOSTAS:

- **Impugnação de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica**

Conforme exposto em resposta do setor técnico e parecer jurídico, o atestado de capacidade técnica citado, constante do Anexo 3.2, fls 37/38, não podem se confundir com uma subcontratação da empresa para prestação de serviços na Unidade de Saúde referenciada, sendo tal atestado para comprovação técnico-profissional, uma vez que não se pode confundir a mesma com a capacidade técnico-operacional comprovada e atestada via Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

- **Da assinatura do representante legal da empresa DJ SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, em atestado de capacidade técnica, diversa do registro original**

A assinatura mesmo não possuindo autenticação por similaridade em cartório, para que seja tema de tal questionamento seria necessária a realização de perícia grafotécnica, ainda diante do tema não houve manifestação do Setor Jurídico para impugnação do referido documento e em breve análise, não alteraria a capacidade técnica da empresa de forma a inviabilizar sua habilitação, conforme demonstrado por setor técnico.

- **Da inscrição do CPF diferente do documento de identidade emitido por órgão responsável**

Os documentos emitidos pelas Licitantes são passíveis de possuírem erros materiais, porém a análise documental por diversos setores visa justamente reduzir que tais falhas possam viciar ou gerar problemas à Administração Pública, diante de tal situação é passível a análise de documentos complementares para corroborar a autenticidade dos documentos, bem como diligências, tendo sido efetuada vistas em outros documentos de fácil acesso para identificar que o erro material no dígito do CPF do Sr. Rodrigo Rosa da Silva não possui condão de inabilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo: 57369/2023
Fls.:
Rubrica:

- **Do Serviço fornecido a “Uma das UPAS” do Município de Cabo Frio**


A não publicação do Contrato Administrativo gerado pela TP 001/2019 pode incorrer de infração administrativa aos responsáveis pelo mesmo, porém não possuem poder para invalidar um serviço prestado ou mesmo tirar a credibilidade do atestado pela ausência da publicação, uma vez que o contratado deve possuir uma cópia de contrato assinado entre as partes e o recebimento das parcelas da reforma são atrelados diretamente à emissão de empenho, assinatura do contrato e apresentação de tais documentos a cada medição, bem como a manutenção das condições de habilitação da licitação a qual se deu origem.

- **Do inadimplemento contratual, do preço inexequível**

A recorrente alega que por a empresa não ter prestado todo o serviço da Ata de Registro de Preços, apresentando apenas notas referentes a uma parcela, porém como o serviço a ser contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio é da mesma forma uma Ata de Registro de Preços a ser gerada pelo PE032/2023 e havendo sido diligenciado a Setor Técnico junto ao Município detentor da Ata, a capacidade técnica e exequibilidade foram demonstradas e aceitas pelos responsáveis pela fiscalização dos futuros contratos gerados por este Registro de preços, não havendo o que mais discorrer.

DA DECISÃO

Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como orientação do Setor Técnico de Engenharia e Projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio, bem como tendo sido tema de análise jurídica com sua manifestação via despacho em anexo, CONHEÇO do recurso administrativo impetrado pela Licitante F.A.S. CONSTRUÇÃO LTDA com ato de recorrer da decisão de habilitação da empresa CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO mantendo a HABILITAÇÃO da atual vencedora e encaminhando os autos para prosseguimento do feito.


Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregoeiro